



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**  
**Nº 33, DE 2007**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 387, de 2007)**

*Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008.*

**ESTE AVULSO CONTEM OS SEGUINTE**  
**DOCUMENTOS:**

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória .....	02
- Medida Provisória original .....	07
- Mensagem do Presidente da República nº 656, de 2007 .....	10
- Exposição de Motivos nº 123/2007, dos Ministros da Fazenda, do Planejamento, e da Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República .....	10
- Ofício nº 564/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado .....	12
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....	13
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....	13
- Nota Técnica nº 27, de 2007, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados .....	38
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Dagoberto(Bloco/PDT-MS) .....	46
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados .....	63
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 60, de 2007, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória .....	69
- Legislação citada .....	70

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33, DE 2007**  
(Proveniente da Medida Provisória nº 387, de 2007)

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos exercícios de 2007 e 2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A transferência obrigatória de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC cuja execução pelos entes federados seja de interesse da União observará as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se à transferência de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º O Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC, discriminará as ações do PAC a serem executadas por meio da transferência obrigatória de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º As transferências obrigatórias para execução das ações do PAC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de termo de compromisso:

I - identificação do objeto a ser executado;  
II - metas a serem atingidas;  
III - etapas ou fases de execução;  
IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;  
V - cronograma de desembolso;  
VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador, quando a ação compreender obra ou serviço de engenharia.

§ 1º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o caput deste artigo é condição prévia para a efetivação da transferência obrigatória.

§ 2º A cada ação incluída ou alterada no PAC corresponderá um termo de compromisso, a ser apresentado pelo ente federado beneficiado.

Art. 4º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme o cronograma de desembolso estabelecido no termo de compromisso, mediante depósito em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Os saques da conta vinculada ficam restritos ao pagamento das despesas constantes do termo de compromisso, devendo a instituição financeira disponibilizar relatórios com informações dos saques efetuados sempre que solicitados.

Art. 5º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente com base no termo de compromisso.

Art. 6º No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo ente federado.

§ 3º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o ente federado cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo ente federado, a unidade gestora concederá prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Art. 7º A fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.

Art. 8º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

"Art. 24-A. Nos exercícios de 2007 e 2008, o Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004."

Art. 9º O art. 12 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 12. ....  
.....

§ 6º Os recursos do FNHIS também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:

I - a definição de valor-limite de aplicação por projeto e por entidade;

II - o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;

III - o funcionamento regular da entidade por no mínimo 3 (três) anos;

IV - a vedação de repasse a entidade que tenha como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou servidor público vinculado ao Conselho Gestor do FNHIS ou ao Ministério das Cidades, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

V - o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação;

VI - a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FNHIS;

VII - a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VIII - o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pela União a entidades privadas." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 387, DE 2007**

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos exercícios de 2007 e 2008

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A transferência obrigatória de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cuja execução pelos entes federados seja de interesse da União, observará as disposições desta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** Aplica-se à transferência de recursos financeiros de que trata o **caput** o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 2º** O Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC, discriminará as ações do PAC a serem executadas por meio da transferência obrigatória de que trata o art. 1º.

**Art. 3º** As transferências obrigatórias para execução das ações do PAC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de termo de compromisso:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador, quando a ação compreender obra ou serviço de engenharia.

§ 1º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o **caput** é condição prévia para a efetivação da transferência obrigatória.

§ 2º A cada ação incluída ou alterada no PAC corresponderá um termo de compromisso, a ser apresentado pelo ente federado beneficiado.

**Art. 4º** Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme o cronograma de desembolso estabelecido no termo de compromisso, mediante depósito em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial.

**Parágrafo único.** Os saques da conta vinculada ficam restritos ao pagamento das despesas constantes do termo de compromisso, devendo a instituição financeira disponibilizar relatórios com informações dos saques efetuados sempre que solicitados.

**Art. 5º** A União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente, com base no termo de compromisso.

**Art. 6º** No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

**§ 1º** A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de um por cento no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

**§ 2º** Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo ente federado.

**§ 3º** A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o ente federado cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de trinta dias.

**§ 4º** Caso não aceitas as razões apresentadas pelo ente federado, a unidade gestora concederá prazo de trinta dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

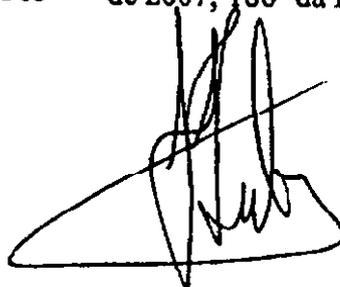
**Art. 7º** A fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Medida Provisória é de competência do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.

**Art. 8º** A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 24-A. Nos exercícios de 2007 e 2008, o Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004.” (NR)

**Art. 9º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



Mensagem nº 656, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 387, de 31 de agosto de 2007, que “Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008”.

Brasília, 31 de agosto de 2007.



EM Interministerial nº 00123/2007 - MF/MP/C.Civil-PR

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência proposta de edição de medida provisória, nos termos do artigo 62, “caput”, da Constituição Brasileira, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros para a execução das ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC cuja implementação encontra-se, a critério da União, sob a responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios.
2. A medida provisória permite conferir o adequado grau de priorização para a execução de projetos do PAC que contem com recursos federais e sejam implementados pelos demais entes da federação. Essas iniciativas são fundamentais para conferir efetividade e a necessária celeridade à execução dos projetos de investimento público essenciais para o crescimento do País, preservando-se a adequada transparência no repasse de recursos públicos federais e na prestação de contas correlata.
3. Confere-se também maior racionalidade à utilização dos recursos federais destinados a projetos prioritários na área de infra-estrutura, permitindo reduzir o custo operacional envolvido na transferência dos recursos aos entes subnacionais e otimizando a aplicação dos recursos nas ações de interesse da própria União. Permite-se, assim, uma programação financeira coerente com as diretrizes para a execução dos projetos de investimento incluídos no PAC, que não poderiam acomodar maior grau de incerteza quanto a prazos e sua efetividade, dado o amplo conjunto de fatores que afetam a execução física dos empreendimentos, acarretando risco de desvios em relação ao nível de benefícios esperados.

4. Esta proposição somente torna-se factível em função do aprimoramento do processo de planejamento e seleção de projetos, que viabilizou a escolha de ações pré-definidas em diversas áreas do Brasil, agrupadas por estado da federação, que contarão com recursos federais e subnacionais, em especial nos segmentos de saneamento, habitação e transporte urbano, que configuram infra-estrutura social do País.

5. A alteração da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, constante do art. 8º da Medida ora proposta, tem por objetivo viabilizar a execução, nos exercícios de 2007 e 2008, do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, conforme a sistemática estabelecida na Lei nº 10.198, de 15 de dezembro de 2004, que criou esse Programa. Por essa sistemática, os subsídios para a construção de moradias para a população de baixa renda são definidos a partir de leilões, nos quais concorrem as instituições e os agentes financeiros do Sistema Financeiro Habitacional. Ocorre que, no âmbito do FNHIS, esses recursos só podem ser descentralizados por intermédio de Estados e Municípios. Assim, para viabilizar, neste exercício e no próximo, a construção de moradias para a população de baixa renda no âmbito do PSH, torna-se necessário definir em sede legal que para esse fim serão observadas as disposições da referida Lei nº 10.198, de 2004. Importante destacar, também que há uma demanda habitacional significativa nas áreas rurais, nas quais o PSH tem demonstrado boa adequação, além de nessas áreas as cooperativas terem uma larga atuação. Deve-se ressaltar, também, que o PSH já proporcionou moradia digna a 193.426 famílias, cuja renda média situa-se em torno de um salário mínimo.

6. A urgência e a relevância das medidas, Senhor Presidente, estão configuradas na necessidade de se estabelecer um marco regulatório que dote o Estado brasileiro de instrumentos que possibilitem à União, em parceria com os entes federativos, executar as obras de infra-estrutura necessárias para a consolidação do desenvolvimento econômico, hem assim para melhoria das condições sócio-econômicas da população, especialmente a de menor renda. Entre essas obras devem ser destacadas as de habitação e saneamento, integrantes do PAC, que são de fundamental importância para o crescimento econômico e para a redução do déficit habitacional.

7. Em face do exposto, e considerando a urgência da efetivação deste instrumento, fundamental para acelerar a execução do PAC, roga-se a aquiescência de Vossa Excelência à reivindicação de edição de medida provisória, na forma da Minuta anexa.

Respeitosamente,

*Assinado por: Guido Mantega, Paulo Bernardo e Dilma Rousseff*

OF. nº 564/07/PS-GSE

Brasília, 26 de outubro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

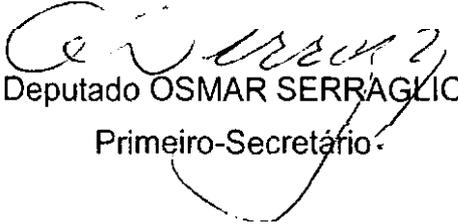
Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 33, de 2007 (Medida Provisória nº 387/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 23.10.07, que "Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos exercícios de 2007 e 2008.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro-Secretário

<b>MPV N° 387</b>	
Publicação no DO	3-9-2007
Designação da Comissão	4-9-2007 (SF)
Instalação da Comissão	5-9-2007
Emendas	até 9-9-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	3-9-2007 a 16-9-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	16-9-2007
Prazo na CD	de 17-9-2007 a 30-9-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	30-9-2007
Prazo no SF	1º-10-2007 a 14-10-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	14-10-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	15-10-2007 a 17-10-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	18-10-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	1º-11-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	10-2-2008(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 60, de 2007 – DOU (Seção I) de 26-10-2007.	

<b>MPV N° 387</b>	
Votação na Câmara dos Deputados	23-10-2007
<b>Lectura no Senado Federal</b>	
Votação no Senado Federal	

*EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA*

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDA N°S</b>
Deputado Arnaldo Jardim	010
Deputado Gustavo Fruet	001, 005
Deputado Humberto Souto	002, 007
Deputado José Guimarães	011
Deputado Milton Monti	016
Deputado Onyx Lorenzoni	012, 013
Deputado Paulo Bornhausen	003, 004, 006, 008, 009, 015
Deputado Zezéu Ribeiro	014

SSACM

**TOTAL DE EMENDAS: 016**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 387  
00001

	<small>proposição</small> Medida Provisória n.º 387 de 31/08/2007
--	--

<small>autor</small> <b>GUSTAVO FRUET</b>	<small>n.º do prontuário</small>
--	----------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	1º	único		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do artigo 1º

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único do art. 1º da MP 387/07, equivocadamente, determina que a transferência obrigatória de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cuja execução pelos entes federados seja de interesse da União, aplica-se a essas transferências de recursos financeiros o disposto no § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Dispõe o § 2º da LRF que " Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. " (grifamos)

Observamos que as disposições constantes da MP 387/07 em sua maior parte tem simples caráter regulamentar e, como tal, poderiam ser estabelecidas por meio de Decreto Presidencial, vez que tratam de regras especiais impostas pelo ente cedente dos recursos, as quais podem ser livremente fixadas, desde que não contrariem as constantes de normas de ordem superior, como a LRF e a LDO, inclusive pela proibição constitucional (art. 62) de se modificar tais leis por intermédio de medidas provisórias. Ressalva-se desse cunho regulamentar apenas os arts. 1º, 3º e 8º, que contêm elementos de caráter normativo.

O art. 1º da Medida Provisória articula, sem qualquer definição legal, uma nova categoria de execução da despesa, ou seja, a "transferência obrigatória de recursos financeiros" - sem indicar sua distinção em relação às "despesas obrigatórias" ou às "transferências voluntárias", legalmente caracterizadas na LRF -, invadindo o âmbito reservado às leis complementares (consoante estabelece o art. 165, § 9º da Constituição) e, supletivamente, à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Essa forma diferenciada teria de estar prevista na Lei nº 4.320/64, nas disposições complementares do Decreto-lei nº 200/67, na Lei Complementar nº 101/00 ou na LDO do exercício.

Assim, não cabe à lei ordinária instituir categorias diferenciadas de despesa e, muito menos, às medidas provisórias, tendo em vista a proibição expressa contida no art. 62, § 1º da Lei Maior, que estabelece:

"§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) ...

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º

II - ...

III - reservada à lei complementar".(grifamos)

Cumpra observar que o Legislador, tanto no texto constitucional, quanto na LRF, foi específico ao se reportar às transferências obrigatórias e às voluntárias: no foro constitucional, arts. 159 e 212, ao dispor sobre as receitas partilhadas com os demais entes da federação; e na LRF ao conceituar as despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17) e as transferências voluntárias (art. 25), deixando abertura para um só instrumento, a LDO (art. 9º, § 2º), com seu caráter de norma especial, explicitar situações dignas de ressalva.

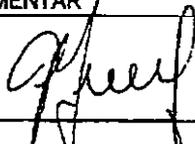
A MP em análise também conspurca o conceito, fiscalmente relevante, de despesa obrigatória, por natureza aquela que gera para o indivíduo ou entidade direito subjetivo contra o Estado em razão de expressa disposição constitucional ou legal que trate da matéria. Talvez, esse último seja a maior mácula advinda do acolhimento pelo Congresso Nacional dessa MP 387/07.

A MP 387 mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir frontalmente o art. 62, § 1º, I, a, da Constituição, ao disciplinar matéria própria de LDO, nos estritos termos do art. 9º § 2º, da LRF, que prevê a exclusão do contingenciamento das despesas que constituam obrigações legais do ente e outras ressalvadas pela LDO.

No caso, tem-se a última situação pois fica patente que as despesas criadas no âmbito do PAC não são obrigatórias por serem criadas por Lei, ou seu equivalente MP, como são várias despesas criadas por MPs. Agora mesmo, a MP 385, que estendeu o prazo para habilitação de benefícios previdenciários de contribuintes rurais autônomos, criou novas despesas obrigatórias, pois gera obrigação para o Estado e direito subjetivo para o beneficiário. E o melhor é que a Exposição de Motivos sequer fala em LRF, muito menos em estimativa ou compensação. Temos agora despesas obrigatórias em branco, a lei assim considera um gênero como obrigatória, PAC, e um ato administrativo nomeia como obrigatória aquelas que discricionariamente, ou arbitrariamente, preenchem os requisitos eleitos pelo próprio órgão prolator do ato pois os critérios da MP nada mais são do que os passos normais de um convênio e a eleição da transferência obrigatória será realizada antecipadamente.

Portanto, identifica-se no dispositivo evidente inconstitucionalidade, direta, por utilizar o instrumento excepcional da Medida Provisória para disciplinar tema próprio de LDOs, subtraindo-lhes seu campo temático, e indireta, ao ferir flagrantemente o art. 9º, § 2º, da LRF, que remete expressamente às LDOs a atribuição de ressalvarem aquelas despesas não passíveis de contingenciamento.

PARLAMENTAR



**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 387, DE 2007 MPV 387  
00002**

*Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos exercícios de 2007 e 2008.*

**EMENDA N.º**

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º.

**JUSTIFICATIVA**

O parágrafo único do art. 1º da MP 387/07, equivocadamente, determina que a transferência obrigatória de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cuja execução pelos entes federados seja de interesse da União, **aplica-se a essas transferências de recursos financeiros o disposto no § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.**

Dispõe o § 2º da LRF que “ *Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.* “ (grifamos)

Observamos que as disposições constantes da MP 387/07 em sua maior parte tem simples caráter regulamentar e, como tal, poderiam ser estabelecidas por meio de Decreto Presidencial, vez que tratam de regras especiais impostas pelo ente cedente dos recursos, as quais podem ser livremente fixadas, desde que não contrariem as constantes de normas de ordem superior, como a LRF e a LDO, inclusive pela proibição constitucional (art. 62) de se modificar tais leis por intermédio de medidas provisórias. Ressalva-se desse cunho regulamentar apenas os arts. 1º, 3º e 8º, que contêm elementos de caráter normativo.

O art. 1º da Medida Provisória articula, sem qualquer definição legal, uma nova categoria de execução da despesa, ou seja, a “transferência obrigatória de recursos financeiros” – sem indicar sua distinção em relação às “despesas obrigatórias” ou às “transferências voluntárias”, legalmente caracterizadas na LRF –, invadindo o âmbito reservado às leis complementares (consoante estabelece o art. 165, § 9º da Constituição) e, supletivamente, à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Essa forma diferenciada teria de estar prevista na Lei nº 4.320/64, nas disposições complementares do Decreto-lei nº 200/67, na Lei Complementar nº 101/00 ou na LDO do exercício.

Assim, não cabe à lei ordinária instituir categorias diferenciadas de despesa e, muito menos, às medidas provisórias, tendo em vista a proibição expressa contida no art. 62, § 1º da Lei Maior, que estabelece:

*“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:*

*I - relativa a:*

*a) ...*

*d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º*

*II - ...*

*III - reservada à lei complementar”.*(grifamos)

Cumpramos observar que o Legislador, tanto no texto constitucional, quanto na LRF, foi específico ao se reportar às transferências obrigatórias e às voluntárias: no foro constitucional, arts. 159 e 212, ao dispor sobre as receitas partilhadas com os demais entes da federação; e na LRF ao conceituar as despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17) e as transferências voluntárias (art. 25), deixando abertura para um só instrumento, a LDO (art. 9º, § 2º), com seu caráter de norma especial, explicitar situações dignas de ressalva.

A MP em análise também conspurca o conceito, fiscalmente relevante, de despesa obrigatória, por natureza aquela que gera para o indivíduo ou entidade direito subjetivo contra o Estado em razão de expressa disposição constitucional ou legal que trate da matéria. Talvez, esse último seja a maior mácula advinda do acolhimento pelo Congresso Nacional dessa MP 387/07.

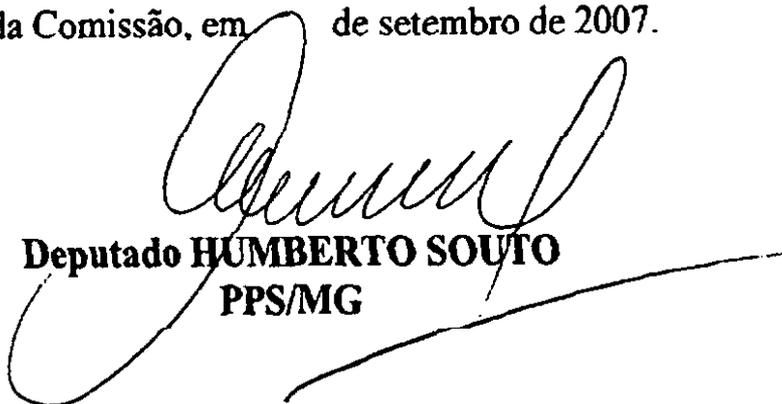
A MP 387 mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir frontalmente o art. 62, § 1º, I, a, da Constituição, ao disciplinar matéria própria de LDO, nos estritos termos do art. 9º § 2º, da LRF, que prevê a exclusão do contingenciamento das despesas que constituam obrigações legais do ente e outras ressalvadas pela LDO.

No caso, tem-se a última situação pois fica patente que as despesas criadas no âmbito do PAC não são obrigatórias por serem criadas por Lei, ou seu equivalente MP, como são várias despesas criadas por MPs. Agora mesmo, a MP 385, que estendeu o prazo para habilitação de benefícios previdenciários de contribuintes rurais autônomos,

criou novas despesas obrigatórias, pois gera obrigação para o Estado e direito subjetivo para o beneficiário. E o melhor é que a Exposição de Motivos sequer fala em LRF, muito menos em estimativa ou compensação. Temos agora despesas obrigatórias em branco, a lei assim considera um gênero como obrigatória, PAC, e um ato administrativo nomeia como obrigatória aquelas que discricionariamente, ou arbitrariamente, preenchem os requisitos eleitos pelo próprio órgão prolator do ato pois os critérios da MP nada mais são do que os passos normais de um convênio e a eleição da transferência obrigatória será realizada antecipadamente.

Portanto, identifica-se no dispositivo evidente inconstitucionalidade, direta, por utilizar o instrumento excepcional da Medida Provisória para disciplinar tema próprio de LDOs, subtraindo-lhes seu campo temático, e indireta, ao ferir flagrantemente o art. 9º, § 2º, da LRF, que remete expressamente às LDOs a atribuição de ressalvarem aquelas despesas não passíveis de contingenciamento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2007.



**Deputado HUMBERTO SOUTO**  
**PPS/MG**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 387  
00003

data	proposição <b>Medida Provisória nº 387/2007</b>
------	--

autor <b>Deputado Paulo Bornhausen</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º, caput	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º passará a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º A transferência de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cuja execução pelos entes federados seja de interesse da União, observará as disposições desta Medida Provisória."*

**Justificativa**

A emenda visa evitar que as ações referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC se transformem em ações cuja execução possua caráter obrigatório. Nesse sentido, propõe-se suprimir a palavra "obrigatória" do termo "transferência obrigatória" no caput do art. 1º.

Deve-se ressaltar que as ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC possuem caráter discricionário e, portanto, devem obedecer às normas vigentes para a transferências voluntárias estabelecidas no art. 25 Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Ademais, o mecanismo de transferência obrigatória de recursos financeiros aplicam-se somente às despesas de caráter obrigatório. Nesse caso, os critérios para as transferências obrigatórias devem ser estabelecidos unicamente por lei e não por comitês gestores como propõe a MP em análise.

Cabe salientar que o art. 73, VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1.997 proíbe a realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios nos três meses que antecedem as eleições. Com efeito, a transformação da transferência dos recursos do PAC, de voluntária para obrigatória, pode servir como instrumento do Governo para burlar a limitação de transferências nos meses que antecederão o pleito de 2008. Assim, a emenda proposta atua no sentido de evitar a irrestrita utilização dos recursos do PAC com objetivos políticos, tendo em vista o ano eleitoral de 2008.

PARLAMENTAR

*Paulo Bornhausen*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 387  
00004

data	proposição <b>Medida Provisória nº 387/2007</b>
------	--

autor <b>Deputado Paulo Bornhausen</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supresiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo único	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se o parágrafo único do art. 1º da MP nº 387/2007

**Justificativa**

A emenda visa evitar que as ações referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC se transformem em ações cuja execução possua caráter obrigatório. Nesse sentido, objetiva-se suprimir o parágrafo único do art. 1º da Medida provisória 387/2007. O referido parágrafo propõe a aplicação das disposições do art. 9º, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), às transferências de recursos financeiros de que trata a MP 387/2007. Note-se que o artigo art. 9º, §2º da LRF estabelece a não limitação de empenho e movimentação financeira das despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente.

Deve-se ressaltar, por outro lado, que as ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC possuem caráter discricionário e, portanto, devem obedecer às normas vigentes para a transferências voluntárias estabelecidas no art. 25 Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Ademais, o mecanismo de transferência obrigatória de recursos financeiros aplicam-se somente às despesas de caráter obrigatório. Nesse caso, os critérios para as transferências obrigatórias devem ser estabelecidos unicamente por lei e não por comitês gestores como propõe a MP em análise.

Cabe salientar que o art. 73, VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1.997 proíbe a realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios nos três meses que antecedem as eleições. Com efeito, a transformação da transferência dos recursos do PAC, de voluntária para obrigatória, pode servir como instrumento do Governo para burlar a limitação de transferências nos meses que antecederão o pleito de 2008. Assim, a emenda proposta atua no sentido de evitar a irrestrita utilização dos recursos do PAC com objetivos políticos, tendo em vista o ano eleitoral de 2008.

PARLAMENTAR

*Paulo Bornhausen*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 387  
00005

	proposição <b>Medida Provisória n.º 387 de 31/08/2007</b>
--	--

autor <b>GUSTAVO FRUET</b>	n.º do prontuário
-------------------------------	-------------------

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 2º

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 387/07, equivocadamente, atribui ao Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC, o poder de discriminar as ações do PAC a serem executadas por meio da transferência obrigatória de que trata o art. 1º da MP, a qual aplica-se o disposto no § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Dispõe o § 2º da LRF que " *Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.* " (grifamos)

Observamos que as disposições constantes da MP 387/07 em sua maior parte tem simples caráter regulamentar e, como tal, poderiam ser estabelecidas por meio de Decreto Presidencial, vez que tratam de regras especiais impostas pelo ente cedente dos recursos, as quais podem ser livremente fixadas, desde que não contrariem as constantes de normas de ordem superior, como a LRF e a LDO, inclusive pela proibição constitucional (art. 62) de se modificar tais leis por intermédio de medidas provisórias. Ressalva-se desse cunho regulamentar apenas os arts. 1º e 2º, que contêm elementos de caráter normativo.

O art. 1º da Medida Provisória articula, sem qualquer definição legal, uma nova categoria de execução da despesa, ou seja, a "transferência obrigatória de recursos financeiros" – sem indicar sua distinção em relação às "despesas obrigatórias" ou às "transferências voluntárias", legalmente caracterizadas na LRF –, invadindo o âmbito reservado às leis complementares (consoante estabelece o art. 165, § 9º da Constituição) e, supletivamente, à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Essa forma diferenciada teria de estar prevista na Lei nº 4.320/64, nas disposições complementares do Decreto-lei nº 200/67, na Lei Complementar nº 101/00 ou na LDO do exercício.

Assim, não cabe à lei ordinária instituir categorias diferenciadas de despesa e, muito menos, às medidas provisórias, tendo em vista a proibição expressa contida no art. 62, § 1º da Lei Maior, que estabelece:

*"§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:*

I - relativa a:

a) ...

d) planos plurianuais, **diretrizes orçamentárias**, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º

II - ...

III - reservada à lei complementar". (grifamos)

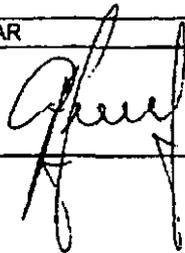
Cumpre observar que o Legislador, tanto no texto constitucional, quanto na LRF, foi específico ao se reportar às transferências obrigatórias e às voluntárias: no foro constitucional, arts. 159 e 212, ao dispor sobre as receitas partilhadas com os demais entes da federação; e na LRF ao conceituar as despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17) e as transferências voluntárias (art. 25), deixando abertura para um só instrumento, a LDO (art. 9º, § 2º), com seu caráter de norma especial, explicitar situações dignas de ressalva.

Portanto, identifica-se no dispositivo evidente inconstitucionalidade, direta por utilizar o instrumento excepcional da Medida Provisória para disciplinar tema próprio de LDOs, subtraindo-lhes seu campo temático, e indireta, ao ferir flagrantemente o art. 9º, § 2º, da LRF, que remete expressamente às LDOs a atribuição de ressalvarem aquelas despesas não passíveis de contingenciamento.

A MP em análise também conspurca o conceito, fiscalmente relevante, de despesa obrigatória, por natureza aquela que gera para o indivíduo ou entidade direito subjetivo contra o Estado em razão de expressa disposição constitucional ou legal que trate da matéria. Talvez, esse último seja a maior mácula advinda do acolhimento pelo Congresso Nacional dessa MP 387/07.

Dessa forma, subtrai-se atribuição constitucional do Poder Legislativo de apreciar quais as ações que merecem ser excluídas do contingenciamento por constarem de rol específico das LDOs.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 387  
00006

data	Proposição <b>Medida Provisória nº 387/2007</b>
------	--

Autor <b>Deputado Paulo Bornhausen</b>	Nº do prontuário
---	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º passará a ter a seguinte redação:

*"Art. 2º O Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento – CGPAC, discriminará as ações do PAC a serem executadas por meio da transferência de que trata o art. 1º."*

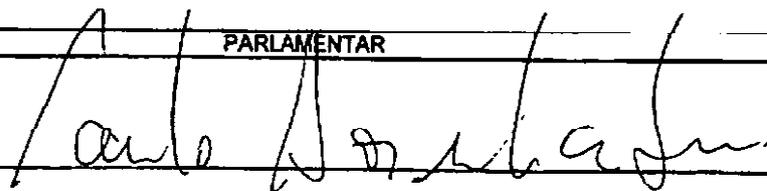
**Justificativa**

A emenda visa evitar que as ações referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC se transformem em ações cuja execução possua caráter obrigatório. Nesse sentido, propõe-se suprimir a palavra "obrigatória" do termo "transferência obrigatória" no art. 2º da Medida provisória 387/2007.

Deve-se ressaltar que as ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC possuem caráter discricionário e, portanto, devem obedecer às normas vigentes para a transferências voluntárias estabelecidas no art. 25 Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Ademais, o mecanismo de transferência obrigatória de recursos financeiros aplicam-se somente às despesas de caráter obrigatório. Nesse caso, os critérios para as transferências obrigatórias devem ser estabelecidos unicamente por lei e não por comitês gestores como propõe a MP em análise.

Cabe salientar que o art. 73, VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1.997 proíbe a realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios nos três meses que antecedem as eleições. Com efeito, a transformação da transferência dos recursos do PAC, de voluntária para obrigatória, pode servir como instrumento do Governo para burlar a limitação de transferências nos meses que antecederão o pleito de 2008. Assim, a emenda proposta atua no sentido de evitar a irrestrita utilização dos recursos do PAC com objetivos políticos, tendo em vista o ano eleitoral de 2008.

PARLAMENTAR



**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 387, DE 2007 MPV 387  
00007**

*Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos exercícios de 2007 e 2008.*

**EMENDA N.º**

Dê-se ao *caput* art. 3º da Medida Provisória n.º 387, de 2007, a seguinte redação:

**“Art. 3º Art. 3º As transferências obrigatórias para execução das ações do PAC deverão observar o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 104, de 04 de maio de 2000, bem como serão condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de termo de compromisso: ” (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

O art. 1º da Medida Provisória articula, sem qualquer definição legal, uma nova categoria de execução da despesa, ou seja, a “transferência obrigatória de recursos financeiros” – sem indicar sua distinção em relação às “despesas obrigatórias” ou às “transferências voluntárias”, legalmente caracterizadas na LRF –, invadindo o âmbito reservado às leis complementares (consoante estabelece o art. 165, § 9º da Constituição) e, supletivamente, à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Essa forma diferenciada teria de estar prevista na Lei nº 4.320/64, nas disposições complementares do Decreto-lei nº 200/67, na Lei Complementar nº 101/00 ou na LDO do exercício.

Assim, não cabe à lei ordinária instituir categorias diferenciadas de despesa e, muito menos, às medidas provisórias, tendo em vista a proibição expressa contida no art. 62, § 1º da Lei Maior, que estabelece:

*“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:*

*I - relativa a:*

*a) ...*

*d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º*

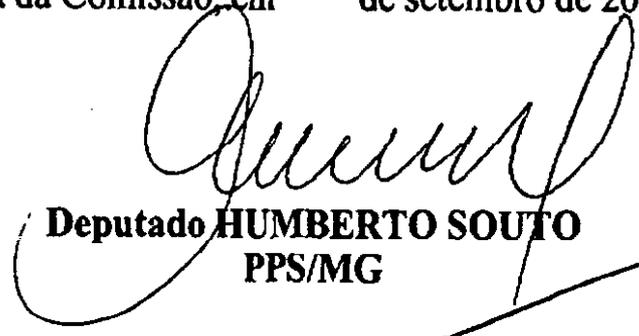
*II - ...*

*III - reservada à lei complementar”.*(grifamos)

Cumpramos observar que o Legislador, tanto no texto constitucional, quanto na LRF, foi específico ao se reportar às transferências obrigatórias e às voluntárias: no foro constitucional, arts. 159 e 212, ao dispor sobre as receitas partilhadas com os demais entes da federação; e na LRF ao conceituar as despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17) e as transferências voluntárias (art. 25), deixando abertura para um só instrumento, a LDO (art. 9º, § 2º), com seu caráter de norma especial, explicitar situações dignas de ressalva.

A inclusão da expressão “deverão observar o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000”, no seu art. 3º confere à MP em tela a constitucionalidade que ela não dispõe em sua redação original, bem como devolve ao art. 25 da LRF a aplicabilidade que fora extirpada inicialmente. Por tanto, solicito a aprovação da presente emenda como forma de dar constitucionalidade e legitimidade à aplicação dos recursos do PAC.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2007.

  
Deputado **HUMBERTO SOUTO**  
**PPS/MG**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 387  
00008

data	Proposição <b>Medida Provisória nº 387/2007</b>
------	--

Autor <b>Deputado Paulo Bornhausen</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3. X modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 3º, caput	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 3º passará a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º As transferências para execução das ações do PAC são condicionadas ao cumprimento do art. 25, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de termo de compromisso."*

**Justificativa**

A emenda visa evitar que as ações referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC se transformem em ações cuja execução possua caráter obrigatório. Nesse sentido, propõe-se suprimir a palavra "obrigatória" do termo "transferência obrigatória" no caput do art. 3º da Medida provisória 387/2007. Ademais, a emenda propõe que as transferências para execução das ações do PAC sejam condicionadas ao cumprimento do art. 25, §1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata das exigências para a realização de transferências voluntárias.

Deve-se ressaltar que as ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC possuem caráter discricionário e, portanto, devem obedecer às normas vigentes para a transferências voluntárias estabelecidas no art. 25 Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Ademais, o mecanismo de transferência obrigatória de recursos financeiros aplicam-se somente às despesas de caráter obrigatório. Nesse caso, os critérios para as transferências obrigatórias devem ser estabelecidos unicamente por lei e não por comitês gestores como propõe a MP em análise.

Cabe salientar que o art. 73, VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1.997 proíbe a realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios nos três meses que antecedem as eleições. Com efeito, a transformação da transferência dos recursos do PAC, de voluntária para obrigatória, pode servir como instrumento do Governo para burlar a limitação de transferências nos meses que antecederão o pleito de 2008. Assim, a emenda proposta atua no sentido de evitar a irrestrita utilização dos recursos do PAC com objetivos políticos, tendo em vista o ano eleitoral de 2008.

PARLAMENTAR

*Paulo Bornhausen*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 387  
00009

data	Proposição <b>Medida Provisória nº 387/2007</b>
------	--

Autor <b>Deputado Paulo Bornhausen</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §1º do art. 3º passará a ter a seguinte redação:

*"§ 1º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o caput é condição prévia para a efetivação da transferência."*

**Justificativa**

A emenda visa evitar que as ações referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC se transformem em ações cuja execução possua caráter obrigatório. Nesse sentido, propõe-se suprimir a palavra "obrigatória" do termo "transferência obrigatória" no §1º do art. 3º da Medida provisória 387/2007.

Deve-se ressaltar que as ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC possuem caráter discricionário e, portanto, devem obedecer às normas vigentes para a transferências voluntárias estabelecidas no art. 25 Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Ademais, o mecanismo de transferência obrigatória de recursos financeiros aplicam-se somente às despesas de caráter obrigatório. Nesse caso, os critérios para as transferências obrigatórias devem ser estabelecidos unicamente por lei e não por comitês gestores como propõe a MP em análise.

Cabe salientar que o art. 73, VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1.997 proíbe a realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios nos três meses que antecedem as eleições. Com efeito, a transformação da transferência dos recursos do PAC, de voluntária para obrigatória, pode servir como instrumento do Governo para burlar a limitação de transferências nos meses que antecederão o pleito de 2008. Assim, a emenda proposta atua no sentido de evitar a irrestrita utilização dos recursos do PAC com objetivos políticos, tendo em vista o ano eleitoral de 2008.

PARLAMENTAR

*Paulo Bornhausen*

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 387, DE 2007**

**MPV 387  
00010**

*Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos exercícios de 2007 e 2008.*

**EMENDA N.º**

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória n.º 387, de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....  
§ No mínimo 20% (vinte por cento) das transferências de que trata o *caput* deste artigo terão como destinação obrigatória a regularização de assentamentos sub-normais (favelas) e, no mínimo, 10% (dez por cento) das mesmas transferências para melhorias em infraestrutura e para Programas Habitacionais em áreas rurais e remanescentes de quilombos."  
(NR)

**JUSTIFICATIVA**

Nos últimos quarenta anos o Brasil sofreu uma verdadeira revolução urbana, que provocou um extraordinário deslocamento da população rural para as cidades de todo país, modificando a estrutura demográfica das regiões e a relação rural e urbano que prevalecia então.

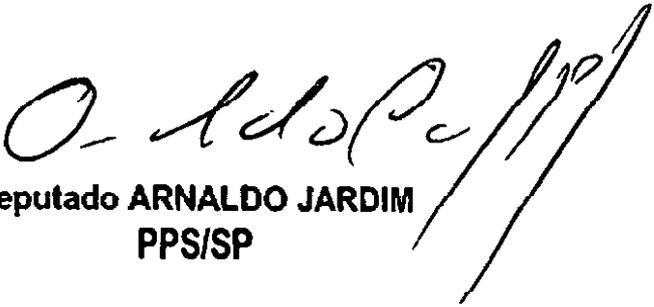
Como sabemos tal processo não teve por parte do Estado, aqui considerado seus entes federados, um planejamento capaz de ordenar essa crescente e irrevogável urbanização, daí o crescimento de manchas de assentamentos sub-normais em todas as regiões metropolitanas e grandes cidades em todo o país, que conformam a nova e trágica realidade da vida da maioria dos cidadãos brasileiros.

Concomitante a essa urbanização avassaladora, as áreas rurais sempre padeceram de falta de recursos e projetos capazes de reverter a situação de abandono a que foram relegadas seus municípios, com uma ausência crônica de saneamento básico, equipamentos sociais condizentes com as necessidades de suas populações, agravados

se essas áreas são remanescentes de quilombos, quase sempre localizados em lugares ermos e afastados de todas as conquistas da vida moderna.

Esta Emenda Aditiva visa garantir que os mais necessitados de nossos cidadãos tenham assegurados os recursos necessários, dentro dos vários programas habitacionais que esta MP favorece, para superarem o atual estado a que se encontram submetidos, primeiro passo para a conquista de sua plena cidadania.

Sala da Comissão, em de setembro de 2007.

  
Deputado **ARNALDO JARDIM**  
**PPS/SP**

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 387/2007 **MPV 387**  
(do Sr. José Guimarães) **00011**

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 387, de 31 de agosto de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008.

Art. 1º - Inclui alínea no inciso VII do art. 3º da Medida Provisória nº 387, de 31 de agosto de 2007, com a seguinte redação.

Art. 3º - As transferências obrigatórias para execução das ações do PAC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de termo de compromisso:

- I - .....
- II - .....
- ...

VII – Comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, exceto:

- a) se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizados, quando a ação compreender obra ou serviço de engenharia;
- b) se em operações de parcelamento habitacional de interesse social em municípios com população até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, localizados em áreas de abrangência da Sudene.

#### **Justificativa**

A emenda ora submetida à apreciação pretende contemplar aqueles municípios mais carentes, localizados nas áreas de abrangência da Sudene, cujas receitas são quase exclusivamente oriundas de transferências constitucionais, não reunindo, portanto, condições de assegurar previamente alocação de recursos para firmar parcerias com a União para a realização de quaisquer obras.

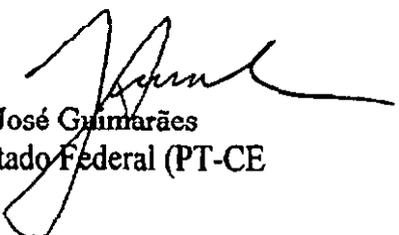
No Brasil, a concentração do déficit habitacional está situado nas faixas de renda de 0 a 3 salários mínimos.

O Nordeste, segunda região mais populosa do País, precisa de aproximadamente 2,8 milhões de casas.

Só a Bahia, com o maior déficit, tem 600 mil famílias sem casa ou vivendo em moradias precárias. Segundo o governo estadual, em Pernambuco, 387.941 famílias não têm casa, 78.747 mil habitam moradias precárias; 235.559 mil vivem em situação de coabitação e 65.911 mil pagam aluguel. O Ceará tem um déficit de 302.434 moradias.

Assim, considerando que a os benefícios advindos da flexibilização ora proposta, que alcançará parcela significativa de municípios hoje sem condições de desenvolver nenhuma política habitacional, justifica-se a presente emenda.

SALA DAS SESSÕES, AOS



José Guimarães  
Deputado Federal (PT-CE)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 387  
00012

data	proposição Medida Provisória nº 387/07
------	---

Autor DEPUTADO ONYX LORENZONI	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

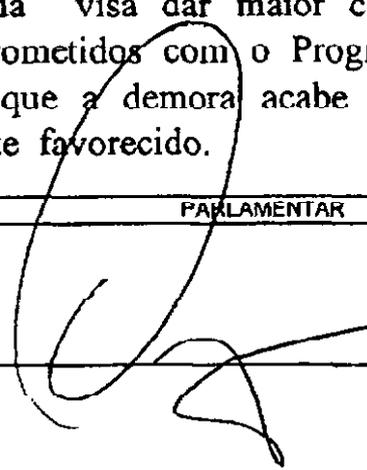
Dê-se ao art. 4º da MP a seguinte redação:

“Art. 4º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme o cronograma de desembolso estabelecido no termo de compromisso, mediante depósito em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial, devendo a primeira parcela ser depositada no máximo até trinta dias após a apresentação do termo de compromisso.”

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa dar maior celeridade na liberação dos recursos financeiros comprometidos com o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), evitando que a demora acabe prejudicando a execução das ações projetadas pelo ente favorecido.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 387  
00013

data	proposição Medida Provisória nº 387/07
------	---

Autor DEPUTADO ONYX LORENZONI	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4.  Xaditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 4º da MP o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 1º:

“Art. 4º .....

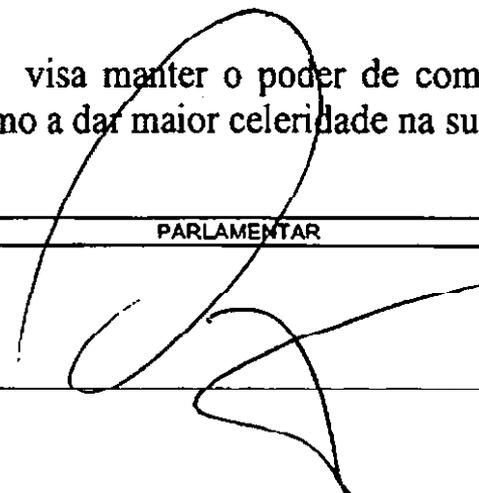
§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º O atraso na liberação dos recursos de que trata o *caput* ensejará a obrigação de a União atualizá-los monetariamente, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º do artigo 6º desta lei.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa manter o poder de compra dos recursos financeiros projetados, bem como a dar maior celeridade na sua liberação.

PARLAMENTAR


---

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte Art 9º à Medida Provisória 387, de 31 de agosto de 2007, renumerando-se o subsequente:

Art 9º O Art 12º da Lei 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal, Municípios, a associações comunitárias, cooperativas habitacionais e outras entidades privadas sem fins lucrativos que desempenhem atividades na área habitacional.

**§ 1º Para acessar os recursos do FNHIS os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão:**

I – *constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;*

II – *constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;*

III – *apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;*

IV – *firmar termo de adesão ao SNHIS;*

V – *elaborar relatórios de gestão; e*

VI – *observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.*

**§ 2º** As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 3º** A contrapartida a que se refere o § 2º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

**§ 4º** Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 5º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 6º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.”

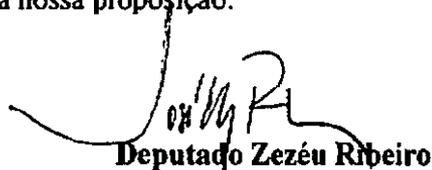
§ 7º *Acrescentar parágrafo* – As transferências de recursos do FNHIS serão feitas a associações comunitárias, cooperativas habitacionais e outras entidades privadas sem fins lucrativos que desempenhem atividades na área habitacional, a partir de critérios definidos no Conselho Gestor do FNHIS.”

### JUSTIFICACÃO

A Lei 11.124/2005, para a qual estamos propondo a presente alteração, tem origem no projeto de lei de iniciativa popular, subscrito por organizações populares, com mais de um milhão de assinaturas de cidadãos eleitores brasileiros, cuja finalidade principal era de viabilizar recursos e financiamentos de projetos de habitação de interesse social para entidades da sociedade civil sem fins lucrativos capacitadas e qualificadas para este fim como agentes promotores da política habitacional de interesse social, com direito a acessar diretamente recursos de um Fundo Público Nacional de Habitação de Interesse Social.

Assim, considerando que diversas associações comunitárias ( associações civis sem fins lucrativos ) e cooperativas habitacionais de interesse social desempenham uma função essencial da habitação, a partir do desenvolvimento de projetos de habitação de interesse social , é que buscamos contempla-las com esta nova redação a ser dada à Lei 11.124/2005, corrigindo assim uma falha no seu texto original, ao não incluir tais organizações no rol daquelas que estão autorizadas a fazer a aplicação do FNHIS.

Estas organizações já são, inclusive, parte integrante Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS -, o que justifica esta nossa proposição.



**Deputado Zezéu Ribeiro**  
PT/Bahia

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 387  
00015

data	proposição <b>Medida Provisória nº 387/2007</b>
------	--

autor <b>Deputado Paulo Bornhausen</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	EMENTA	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A EMENTA da Medida Provisória nº 387/2007 passará a ter a seguinte redação:

*"Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos exercícios de 2007 e 2008."*

**Justificativa**

A emenda visa evitar que as ações referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC se transformem em ações cuja execução possua caráter obrigatório. Nesse sentido, propõe-se suprimir a palavra "obrigatória" do termo "transferência obrigatória" na EMENTA da Medida provisória 387/2007.

Deve-se ressaltar que as ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC possuem caráter discricionário e, portanto, devem obedecer às normas vigentes para a transferências voluntárias estabelecidas no art. 25 Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Ademais, o mecanismo de transferência obrigatória de recursos financeiros aplicam-se somente às despesas de caráter obrigatório. Nesse caso, os critérios para as transferências obrigatórias devem ser estabelecidos unicamente por lei e não por comitês gestores como propõe a MP em análise.

Cabe salientar que o art. 73, VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1.997 proíbe a realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios nos três meses que antecedem as eleições. Com efeito, a transformação da transferência dos recursos do PAC, de voluntária para obrigatória, pode servir como instrumento do Governo para burlar a limitação de transferências nos meses que antecederão o pleito de 2008. Assim, a emenda proposta atua no sentido de evitar a irrestrita utilização dos recursos do PAC com objetivos políticos, tendo em vista o ano eleitoral de 2008.

PARLAMENTAR

*Paulo Bornhausen*

# EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

**MPV 387  
00016**

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDA PROVISÓRIA  
MP 387/2007

PÁGINA  
01 DE 01

TEXTO

## EMENDA ADITIVA:

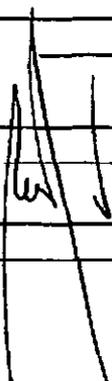
Inclua-se onde couber o seguinte texto à MP 387/2007:

"Não se consideram como transferências voluntárias as descentralizações de recursos a Estado, Distrito Federal e Municípios que se destinam a realização de ações cuja competência seja exclusiva da União, ou de tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o escopo de resgatar o texto previsto na LDO de 2003 e que também não está inserido nas transferências obrigatórias de recursos financeiros do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, de forma a excluir a contrapartida da execução pelos Estados, Distrito Federal e municípios das ações cuja competência seja exclusiva da União.

Assim sendo esperamos poder contar com apoio dos ilustres Pares.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. MILTON MONTI	SP	PR
DATA	ASSINATURA		
			

**NOTA TÉCNICA Nº 27/2007**

**SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 387, DE 31 DE AGOSTO DE 2007.**

**1. INTRODUÇÃO**

A presente nota técnica objetiva dar atendimento ao que determina o art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: *“O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”*.

Segundo estabelece o art. 5º dessa Resolução, o exame da adequação financeira e orçamentária das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 117, de 2007 - CN (nº 656/2007 na origem), a Medida Provisória nº 387, de 31 de agosto de 2007 (MP 387/2007), que *“Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos exercícios de 2007 e 2008.”*

Recebida, formalmente, no Congresso Nacional, a referida MP foi lida, teve fixado o respectivo cronograma de tramitação – com prazo para emendas até 09/09/2007 – e remetida à Comissão, na forma regimental.

## 2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA E ASPECTOS RELEVANTES

### 2.1. Síntese da Medida Provisória

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos Interministerial nº 123/2007/MF/MP/C.Civil, de 22 de agosto de 2007, que instrui essa proposição submetida à deliberação do Congresso Nacional, a Medida Provisória em questão tem por objeto:

*“conferir o adequado grau de priorização para a execução de projetos do PAC que contem com recursos federais e sejam implementados pelos demais entes da federação. Essas iniciativas são fundamentais para conferir efetividade e a necessária celeridade à execução dos projetos de investimento público essenciais para o crescimento do País, preservando-se a adequada transparência no repasse de recursos públicos federais e na prestação de contas correlata ... [propiciar] maior racionalidade à utilização dos recursos federais destinados a projetos prioritários na área de infra-estrutura, permitindo reduzir o custo operacional envolvido na transferência dos recursos aos entes subnacionais e otimizando a aplicação dos recursos nas ações de interesse da própria União. Permite-se, assim, uma programação financeira coerente com as diretrizes para a execução dos projetos de investimento incluídos no PAC, que não poderiam acomodar maior grau de incerteza quanto a prazos e sua efetividade, dado o amplo conjunto de fatores que afetam a execução física dos empreendimentos, acarretando risco de desvios em relação ao nível de benefícios esperados.”*

No que se refere à alteração realizada na Lei nº 11.124, de 2005, que criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, constante do art. 8º da MP, a Exposição de Motivos justifica:

*“A alteração da Lei nº 11.124 ..., tem por objetivo viabilizar a execução, nos exercícios de 2007 e 2008, do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, conforme a sistemática estabelecida na Lei nº 10.198, de 15 de dezembro de 2004, que criou esse Programa. Por essa sistemática, os subsídios para a construção de moradias para a população de baixa renda são definidos a partir de leilões, nos quais concorrem as instituições e os agentes financeiros do Sistema Financeiro Habitacional. Ocorre que, no âmbito do FNHIS, esses recursos só podem ser descentralizados por intermédio de Estados e Municípios. Assim, para viabilizar, neste exercício e no próximo, a construção de moradias para a população de baixa renda no âmbito do PSH, torna-se necessário definir em sede legal que para esse fim serão observadas as disposições da referida Lei nº 10.198, de 2004...”*

Quanto aos fundamentos para a “urgência” e “relevância” da medida, a Exposição de Motivos menciona:

*“A urgência e a relevância ... estão configuradas na necessidade de se estabelecer um marco regulatório que dote o Estado brasileiro de instrumentos que possibilitem à União, em parceria com os entes federativos, executar as obras de infra-estrutura necessárias para a consolidação do desenvolvimento econômico, bem assim para melhoria das condições sócio-econômicas da população, especialmente a de menor renda ... destacadas as de habitação e saneamento, integrantes do PAC, que são de fundamental importância para o crescimento ... e redução do déficit habitacional.”*

## **2.1. Aspectos Relevantes para a Análise de Adequação**

Importa observar, quanto às disposições constantes da Medida Provisória em análise, que a maior parte dessas tem simples caráter regulamentar e, como tal, poderiam ser estabelecidas por meio de Decreto Presidencial, vez que tratam de regras especiais impostas pelo ente cedente dos recursos, as quais podem ser livremente fixadas desde que não contrariem as constantes de normas de ordem superior, como a LRF e a LDO, inclusive pela proibição constitucional (art. 62) de se modificar tais leis por intermédio de medidas provisórias. Ressalva-se desse cunho regulamentar apenas os arts. 1º, 3º e 8º, que contêm elementos de caráter normativo, os quais serão examinados, caso a caso, mais adiante.

Como providência preliminar cabe examinar e destacar às disposições da MP que tenham relação (ou conflito) com a Lei Orçamentária Anual – LOA (pelo aumento da despesa ou redução da receita), com a lei e a programação do Plano Plurianual (Leis nºs 10.933/2004, 11.318/2006 e outras), com as disposições das LDOs de 2007 e 2008 (Leis nº 11.439, de 29/12/2006, e nº 11.514, de 13/08/2007), e com a LRF (Lei Complementar nº 101/2000). Sob essa perspectiva constatamos:

### **1) No Contexto da Lei Orçamentária de 2007:**

- a) Que as normas e alterações propostas pela MP nº 387, de 2007, não instituem novas despesas, nem acarretam reduções nas receitas previstas no Orçamento vigente, embora contribuam para ampliar a rigidez do orçamento (limitar a flexibilidade) quanto a programações futuras. Suas disposições têm relação direta com a programação financeira, na medida em que cria proteção especial para as alocações vinculadas ao PAC (instituído pelo Decreto nº 6.025/07), em relação a eventuais limitações de empenho (contingenciamentos) que se tornem necessários ou oportunos.
- b) Que algumas das suas alterações, por propiciar maior segurança quanto à integral e oportuna liberação dos recursos, podem até mesmo resultar em ganhos de produtividade, reduzindo o custo final dos empreendimentos.

- c) Que existe compatibilidade do propósito de ampliar os instrumentos de operacionalização do “Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social” com o volume de recursos alocado em tal programação, ou seja, R\$ 450,0 milhões na LOA de 2007 e R\$ 450,0 milhões no PLOA para 2008.

## 2) No Plano Plurianual vigente (Lei nº 10.933/04 e suas alterações)

- a) Que as previsões de gastos na Ação 0703 (“Subsídio à Habitação de Interesse Social – Lei nº 10.998, de 2004”), do Programa 9991, contam com as seguintes alocações, em milhões de Reais, no período 2004-2007:

Região / Anos	2004	2005	2006	2007
Nacional	499,6	450,0	450,0	450,0

Sendo que nos exercícios de 2005 e 2006 apenas R\$ 442,8 milhões e R\$ 144,9 milhões, respectivamente, foram empenhados e liquidados. No exercício de 2007, até esta data, nada foi empenhado.

No período 2008 a 2011, segundo o Projeto de Lei do Plano Plurianual, em tramitação no Congresso Nacional, as alocações totalizam apenas R\$ 450,0 milhões, com execução exclusivamente em 2008.

- b) Que a referência genérica às “ações do Programa de Aceleração do Crescimento” traz implícita a obrigatoriedade de coerência destas com o Plano Plurianual, dadas as normas expressas da Lei que o institui e das proibições legais ao início de investimentos expressivos sem prévia inclusão no PPA ou sem a edição de lei que expressamente o autorize.
- c) Que o Plano Plurianual vigente inclui, entre os “desafios” que articulam a “Orientação Estratégica do Governo”, os itens 6, 14 e 31, que estabelecem:
- “6) ... melhorar as condições de habitabilidade, acessibilidade e mobilidade urbana, com ênfase na qualidade de vida e no meio ambiente;
- d) Que segundo tais elementos não foram apuradas incompatibilidades da proposição com o Plano Plurianual vigente.

**3) Nas Leis de Diretrizes Orçamentárias para 2007 e 2008 (Lei nº 11.439/06 e nº 11.514/07) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):**

- a) Que o art. 1º da Medida Provisória articula, sem qualquer definição legal, uma nova categoria de execução da despesa, ou seja, a “TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE RECURSOS FINANCEIROS” – sem indicar sua distinção em relação às “DESPESAS OBRIGATÓRIAS” ou às “TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS”, legalmente caracterizadas na LRF –, invadindo o âmbito reservado às leis complementares (consoante estabelece o art. 165, § 9º da Constituição) e, supletivamente, à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Essa forma diferenciada teria de estar prevista na Lei nº 4.320/64, nas disposições complementares do Decreto-lei nº 200/67, na Lei Complementar nº 101/00 ou na LDO do exercício. Assim, não cabe à lei ordinária instituir categorias diferenciadas de despesa e, muito menos, às medidas provisórias, tendo em vista a proibição expressa contida no art. 62, § 1º da Lei Maior, que estabelece:

*“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:*

*I - relativa a:*

*a) ...*

*d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º*

*II - ...*

*III - reservada à lei complementar”.*

Cumprindo observar que o Legislador, tanto no texto constitucional, quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal, foi bem específico ao se reportar-se às transferências obrigatórias e às voluntárias. No primeiro caso (Lei Maior), nos arts. 159 e 212, ao dispor sobre as receitas partilhadas com os demais entes da federação; no segundo (LRF), tendo o cuidado de conceituar as despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17) e as transferências voluntárias (art. 25), deixando abertura para um só instrumento, a LDO, (art.

9º, § 2º), com seu caráter de norma especial, explicitar situações dignas de ressalva.

- b) Que constitui um aspecto singular o fato do Parágrafo único do art. 1º da MP estabelecer que se aplica à “TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE RECURSOS FINANCEIROS” o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, que estabelece:

*“§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela LDO.”*

Aqui cabem pelo menos três considerações, ou seja:

- 1) tendo em vista as restrições fixadas no art. 62 da Lei Maior, apontadas no item precedente, é, no mínimo, questionável que uma medida provisória (usurpando o papel expressamente atribuído pela LRF à LDO) possa criar ou estender uma forma de proteção diferenciada aos gastos de uma categoria que não se acha explicitada nos anexos das LDOs, que detalham as obrigações constitucionais e legais (como forma de instrumentalizar disposições da LRF), nem, tampouco, ressalvada em qualquer parte do texto das LDOs de 2007 e 2008;
  - 2) na medida em que o dispositivo da MP é estabelecido sem restrições de valor em relação ao seu possível impacto sobre o equilíbrio fiscal (note-se que o PAC envolve aplicações no montante de R\$ 503,9 bilhões em infra-estrutura no quadriênio), articula uma forma disfarçada de alteração no texto das LDOs de 2007 e 2008, por instrumento impróprio. Observe-se que o art. 2º da MP é bastante vago ao definir o papel do Comitê Gestor, não indicando quando, de que forma e sob quais limites tal seleção será feita, sem esquecer que isso constitui uma expropriação às prerrogativas do Congresso Nacional (de definir *in concreto* sobre as prioridades para a aplicação dos recursos do Erário);
  - 3) na forma como se acha redigido o dispositivo, poder-se-á estender a “proteção” criada pela MP a toda a programação do PAC, ao alvitre do “Comitê Gestor”, composto por integrantes de livre escolha do Chefe do Poder Executivo (que a pode, a qualquer momento, reformular o Ato que o instituiu). Isso deverá levar à ampliação dos “contingenciamentos” sobre as outras alocações, especialmente sobre as derivadas de emendas aprovadas pelo Parlamento.
- c) Que no art. 3º da proposição ocorre algo parecido com a situação analisada em relação ao art. 1º, na medida em que suas disposições fixam exigências distintas das constantes do art. 25 da LRF, que, sendo lei complementar à Constituição, só pode ser modificada por norma constitucional ou por lei de hierarquia similar. Esse dispositivo se acha em conflito, também, em relação às normas das LDOs de 2007 (art. 45) e 2008 (art. 43), que regem as transferências voluntárias, na medida em tais atos já estabelecem as exigências a serem atendidas no caso das transferências voluntárias.

Importa observar que o Tribunal de Contas da União tem posição firmada com relação às tentativas de descaracterizar as transferências voluntárias, conforme expressa o Acórdão nº 1.631/06, aprovado por seu Plenário, estabelecendo que, no caso de ações no campo da competência comum, as transferências não devem ser caracterizadas como obrigatórias, mas sim como voluntárias. Após essa decisão, expediu determinações ao Ministério da Cultura (válida para os demais órgãos públicos) no sentido de se abster de transferir recursos aos demais entes da Federação sem observar os mandamentos do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000. Tais

competências comuns, como se sabe, acham-se indicadas no art. 23 da Constituição e abrangem, entre outras, as ações relativas à saúde, à proteção aos portadores de deficiências, à proteção do meio ambiente, à cultura, à construção e melhoria de moradias e ao saneamento básico.

Porém, nesse particular deve ser levado em conta também o que estabelece a LDO/2008 (Lei nº 11.514, de 13/08/2007) em seu Art. 51, ou seja: "*Não se consideram como transferências voluntárias a destinação de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de ações cuja competência seja exclusiva do concedente, que tenham sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para a União, ou o bem gerado com a aplicação dos recursos incorpore ao patrimônio do concedente.*" Note-se que essa exceção, não prevista nas LDOs dos anos anteriores, se aplica apenas às "*ações cuja competência seja exclusiva do concedente*".

### **3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Como já salientado no início desta apreciação, a Resolução nº 1, de 2002 – CN, que "*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*", estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs "*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*"

Saliente-se, apesar de sua obviedade, que além dos aspectos enumerados, devem ser levadas em conta, sobretudo, as disposições da Constituição Federal sobre a matéria, em particular a caracterização legal que a Lei Maior dá às situações em que NÃO são cabíveis a edição de medidas provisórias.

Assim, a admissibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória em análise deve ser apurada a partir de algumas questões cruciais, quais sejam:

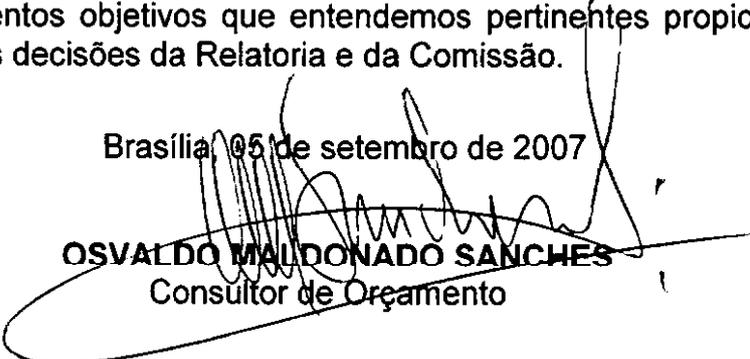
- a) Tendo em vista que o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) não constitui de fato um "Plano Nacional" ou "Programa", por não ter sido submetido à sistemática prevista na Lei Maior (Art. 165, § 4º e Art. 166, § 1º, II), representando apenas uma forma de agregação de partes do Plano Plurianual, cabe indagar: existe legitimidade em se acolher, para um tal agregado (que no futuro pode vir a ser validado do âmbito da Lei do PPA 2008-2011, mas ainda não recebeu tal chancela), o conjunto de critérios/exceções que a MP introduz às normas de finanças públicas instituídas pela LRF (Lei Complementar nº 101/2000) ?

- b) Considerando que as normas estatuídas pela Medida Provisória promovem, de modo evidente ou disfarçado, alterações nas normas fixadas pelas LDOs de 2007 e 2008, assim como modificam as normas da LRF – especialmente por proteger das limitações de empenho despesas não excepcionadas pelas LDOs – mediante a mudança da categoria “obrigações legais” (conceituadas por lei) para “transferências obrigatórias” (sem conceituação legal), cabe indagar: qual o nível de admissibilidade de tal ato em face da proibição (art. 62 da Constituição) da edição de medidas provisórias sobre matéria relativas a diretrizes orçamentárias, orçamentos ou que se ache reservada à lei complementar ?
- c) Tendo em conta que o PAC existe desde o princípio de 2007, tendo sido a LDO/2008 – que constitui o instrumento apropriado para “proteger” despesas da limitação de empenho – enviada ao Poder Legislativo em meados de abril próximo passado, cabe indagar: qual a razão de não terem sido as transferências relativas ao PAC devida e apropriadamente tratadas nesse instrumento legal ?
- d) Considerando que, pela Medida Provisória, as decisões sobre o que excepcionar ficam transferidas do Parlamento para o Comitê Gestor, ou seja, para o âmbito exclusivo do Poder Executivo, cabe indagar: existe efetiva conveniência (do ponto de vista do interesse público e do equilíbrio entre os Poderes) de se acolher tal pretensão, sobretudo considerando que essa se acha “na contramão” do que pretenderam os constituintes ao articular o art. 166 ?
- e) Tendo em conta que a programação relativa aos “*Subsídio à Habitação de Interesse Social – Lei nº 10.998, de 2004*” foi defendida, na Exposição de Motivos como relevante para viabilizar a construção de moradias para a população de baixa renda, não causa estranheza que a ação respectiva só tenha recursos previstos, no projeto de PPA para 2008-2011, para o exercício de 2008 ?
- f) Considerando que os fatos e conseqüências mencionados na Exposição de Motivos, nem são novos, nem se restringem ao objeto em questão – sendo cabíveis também no caso de muitas outras ações (como o combate às secas, a readequação das estruturas de segurança pública, entre muitas outras – não seria de se esperar que tais fatos tivessem sido levados em conta nos processos tradicionais de planejamento e orçamento do País (nas proposições relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e às Leis Orçamentárias) ?

#### 4. CONCLUSÃO

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 05 de setembro de 2007

  
OSVALDO MALDONADO SANCHES  
Consultor de Orçamento

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 387,  
DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

**O SR. DAGOBERTO** (Bloco/PDT-MS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, passo a proferir parecer à Medida Provisória nº 387, de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento — PAC e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Socialb — PSH nos exercícios de 2007 e 2008.

Relatório

A Medida Provisória nº 387, em suma, determina os procedimentos a serem observados por Estados, Distrito Federal e municípios para que estes recebam recursos federais a serem aplicados na execução descentralizada de ações do PAC a serem discriminadas pela União.

A Medida Provisória estabelece que os recursos federais destinados àquelas ações não serão objeto de limitação de despesas. A seleção das ações a serem executadas por Estados, Distrito Federal e municípios dar-se-á por proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento.

As transferências de recursos condicionam-se à aprovação formal do termo de compromisso proposto pelo ente subnacional, conforme o cronograma de desembolso estabelecido, mediante depósito em conta vinculada. Os saques da conta vinculada ficam restritos ao pagamento das despesas constantes do termo de compromisso.

O ente beneficiário deverá comprovar a regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente, com base no termo de compromisso. No caso de irregularidades, a liberação das parcelas previstas e os saques da conta vinculada serão suspensos até a regularização da pendência. Se não houver a regularização no prazo de 30 dias, o ente federado devolverá os recursos com atualização monetária.

Além de tratar das transferências para execução descentralizada de ações do PAC, a MP nº 387, de 2007, altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social — FNHIS —, para estabelecer que, nos exercícios de 2007 a 2008, o Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social — PSH —, segundo a Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004.

Foram apresentadas 16 emendas à Medida Provisória nº 387, de 2007.

É o relatório.

Voto.

Da admissibilidade.

A urgência e relevância da medida provisória estão configuradas pela necessidade de se estabelecer um marco regulatório que dote o Estado brasileiro de instrumentos que possibilitem à União, em parceria com os entes federativos, executar as obras de infraestrutura necessárias para a consolidação do desenvolvimento econômico, bem assim para a melhoria das condições socioeconômicas da população, especialmente a de menor renda. Entre essas obras devem ser destacadas as de habitação e saneamento, integrantes do PAC, que são de fundamental importância para o crescimento econômico e para a redução do déficit habitacional.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o disposto no § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1 de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 387, de 2007.

Da constitucionalidade jurídica e técnica legislativa.

No que se refere à juridicidade, a proposição guarda harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. A medida provisória apresenta, ainda, adequada técnica legislativa.

No que se refere às emendas apresentadas, não se observa óbice nos quesitos ora analisados.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 387, de 2007, e das emendas que lhe foram apresentadas.

Da adequação financeira e orçamentária.

A presente medida provisória atende, em termos gerais, às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária da União para o presente exercício financeiro.

Quanto às emendas, não se evidenciam problemas quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Em resumo, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 387, de 2007, assim como das emendas apresentadas.

Do Mérito.

A medida provisória em exame permite conferir o adequado grau de priorização para a execução de projetos do PAC para que contem com recursos federais e sejam implementados pelos demais entes da Federação.

A Medida Provisória nº 387, de 2007, busca conferir maior racionalidade à utilização dos recursos federais destinados a projetos prioritários na área de infraestrutura, em especial nos segmentos de saneamento, habitação e transporte urbano, permitindo reduzir o custo operacional envolvido na transferência dos recursos aos entes beneficiários e otimizando a aplicação dos recursos nas ações de interesse da própria União.

Torna-se possível a adoção de uma programação financeira coerente com as diretrizes para a execução dos projetos de investimento incluídos no PAC, que não poderiam acomodar maior grau de incerteza quanto a prazos e sua efetividade, dado o amplo conjunto de fatores que afetam a execução física dos empreendimentos, arrecadando risco de desvios em relação ao nível de benefícios esperados.

Por isso a importância de a medida provisória atribuir o caráter de obrigatoriedade às transferências. Isso garante a efetividade e a necessária celeridade à execução dos projetos de investimento público essenciais para o crescimento do País.

Com respeito à alteração da Lei nº 11.124, de 2005, esta objetiva viabilizar a execução do PSH em 2007 e 2008, conforme a própria lei que criou o PSH. Nesses termos, os subsídios para a construção de moradias para a população de baixa renda serão definidos a partir de leilões, nos quais concorrem as instituições e os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação — SFH.

Ocorre que, no âmbito do FNHIS, os recursos para pagamento de subsídios só podem ser descentralizados por intermédio de Estados e municípios. A Lei nº 10.198, de

2004, por outro lado, prevê que as operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social sejam realizadas por quaisquer instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Sobre as emendas, deve-se lembrar que o que faz a medida provisória é criar uma obrigação legal para a União e, sendo assim, as transferências de que ela trata submetem-se, sim, ao disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000. Diante disso, entende-se não serem aplicáveis os argumentos dispostos nas Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 15.

O projeto de lei de conversão acatou parcialmente, contudo, a Emenda nº 14. Com isso, os recursos do FNHIS também poderão ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os parâmetros estabelecidos no PLV.

Com base no exposto, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 387, de 2007, na forma do projeto de lei de conversão.

Sr. Presidente, como o projeto de lei de conversão repete quase toda a lei, peço para ler só o que foi alterado.

Portanto, leio a mudança que traz o art. 9º:

Art. 9º. O art. 12 da lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*Art. 12.....*

*§ 6º - Os recursos do FNHIS também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam*

*em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:*

*I – a definição de valor limite de aplicação por projeto e por entidade;*

*II – o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;*

*III – o funcionamento regular da entidade por no mínimo três anos;*

*IV – a vedação de repasse à entidade que tenha como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou servidor público vinculado ao Conselho Gestor do FNHIS ou ao Ministério das Cidades, bem assim seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;*

*V – o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação;*

*VI – a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FNHIS;*

*VII - a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;*

*VIII - o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pela União a entidades privadas.*

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sr. Presidente, a medida provisória traz um termo de compromisso da União com Estados e Municípios e define que os recursos previstos no PAC passam a ser de natureza obrigatória. Portanto, reafirma o compromisso com Estados e municípios, dando segurança a estes. Ou seja, o Governo garante que vai implementar todas as ações conveniadas, além de trazer as etapas para o processo de execução, que otimiza as aplicações desses recursos.

A Emenda nº 14 altera o art. 12 da Lei nº 11.124. Trata-se de uma emenda popular — é importante dizer isso —, oriunda do Fórum Nacional da Reforma Urbana, assinada pelo Deputado Zezéu Ribeiro. Por isso nós a acatamos. Ela foi modificada. Em vez de o processo ser descentralizado, ficou na forma de regulamento. Em vez de constar a participação de entidades, associações, etc., colocamos todas as entidades sem fins lucrativos.

Estas são as mudanças. Solicito aos Srs. Deputados que acompanhem o nosso parecer, favorável à Medida Provisória nº 387, de 2007.

É o parecer, Sr. Presidente.

**PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PRÓFERIR PARECER À MP 387/2007**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 387, DE 2007**

**(Mensagem n.º 117, de 03.09 .2007 – CN e n.º 656, de 31.08.2007 – PR)**

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DAGOBERTO

**I - RELATÓRIO**

A MP n.º 387/2007, em suma, determina os procedimentos a serem observados por Estados, Distrito Federal e Municípios para que estes recebam recursos federais a serem aplicados na execução descentralizada de ações do PAC a serem discriminadas pela União.

A MP estabelece que os recursos federais destinados àquelas ações não serão objeto de limitação de despesas. A seleção das ações a serem executadas por Estados, Distrito Federal e Municípios dar-se-á por proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento – CGPAC.

As transferências de recursos condicionam-se à aprovação formal do termo de compromisso proposto pelo ente subnacional, conforme cronograma de desembolso estabelecido, mediante depósito em conta vinculada. Os saques da conta vinculada ficam restritos ao pagamento das despesas constantes do termo de compromisso.

O ente beneficiário deverá comprovar a regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente, com base no termo de compromisso. No caso de irregularidades, a liberação das parcelas previstas e os saques da conta vinculada serão suspensos, até a regularização da pendência. Se não houver a regularização no prazo de 30 dias, o ente federado devolverá os recursos com atualização monetária.

Além de tratar das transferências para execução descentralizada de ações do PAC, a MP n.º 387/2007 altera a Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, que criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, para estabelecer que, nos exercícios de 2007 e 2008, o Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH segundo a Lei n.º 10.998, de 15 de dezembro de 2004.

Foram apresentadas 16 emendas à MP n.º 387/2007.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

### **II.1 – Da Admissibilidade**

A urgência e a relevância da MP estão configuradas pela necessidade de se estabelecer um marco regulatório que dote o Estado brasileiro de instrumentos que possibilitem à União, em parceria com os entes federativos,

executar as obras de infra-estrutura necessárias para a consolidação do desenvolvimento econômico, bem assim para melhoria das condições socioeconômicas da população, especialmente a de menor renda. Entre essas obras devem ser destacadas as de habitação e saneamento, integrantes do PAC que são de fundamental importância para o crescimento econômico e/para a redução do déficit habitacional.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 387, de 2007.

## **II.2 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa**

No que se refere à juridicidade, a proposição guarda harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. A MP apresenta, ainda, adequada técnica legislativa.

No que se refere às emendas apresentadas, não se observam óbices nos quesitos ora analisados.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 387, de 2007, e das emendas que lhe foram apresentadas.

## **II.3 – Da Adequação Financeira e Orçamentária**

A presente MP atende, em termos gerais, às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária da União para o presente exercício financeiro.

Quanto às emendas, não se evidenciam problemas quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Em resumo, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 387, de 2007, assim como das emendas apresentadas.

#### **II.4 – Do Mérito**

A MP em exame permite conferir o adequado grau de priorização para a execução de projetos do PAC para que contem com recursos federais e sejam implementados pelos demais entes da federação.

A MP n.º 387/2007 busca conferir maior racionalidade à utilização dos recursos federais destinados a projetos prioritários na área de infraestrutura, em especial nos segmentos de saneamento, habitação e transporte urbano, permitindo reduzir o custo operacional envolvido na transferência dos recursos aos entes beneficiários e otimizando a aplicação dos recursos nas ações de interesse da própria União.

Torna-se possível a adoção de uma programação financeira coerente com as diretrizes para a execução dos projetos de investimento incluídos no PAC, que não poderiam acomodar maior grau de incerteza quanto a prazos e sua efetividade, dado o amplo conjunto de fatores que afetam a execução física dos empreendimentos, acarretando risco de desvios em relação ao nível de benefícios esperados.

Por isso a importância de a MP atribuir o caráter de obrigatoriedade às transferências. Isso garante a efetividade e a necessária celeridade à execução dos projetos de investimento público essenciais para o crescimento do País.

Com respeito à alteração da Lei n.º 11.124/2005, esta objetiva viabilizar a execução do PSH, em 2007 e 2008, conforme a própria lei que criou o PSH. Nesses termos, os subsídios para a construção de moradias para a população de baixa renda serão definidos a partir de leilões, nos quais concorrem as instituições e os agentes financeiros do Sistema Financeiro Habitacional – SFH.

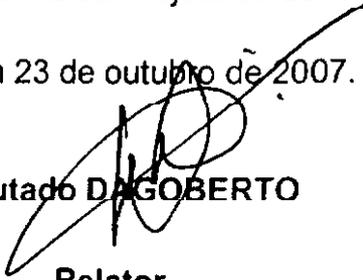
Ocorre que, no âmbito do FNHIS, os recursos para pagamento de subsídios só podem ser descentralizados por intermédio de Estados e Municípios. A Lei n.º 10.198, de 2004, por outro lado, prevê que as operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social sejam realizadas por quaisquer instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelos agentes financeiros do SFH – na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Sobre as emendas, deve-se lembrar que o que faz a Medida Provisória é criar uma obrigação legal para a União, e, sendo assim, as transferências de que ela trata submetem-se sim ao disposto no § 2.º do art. 9.º da Lei Complementar n.º 101/2000. Diante disso, entende-se não serem aplicáveis os argumentos dispostos nas emendas de n.ºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 15.

O Projeto de Lei de Conversão acatou parcialmente, contudo, a emenda n.º 14. Com isso, os recursos do FNHIS também poderão ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os parâmetros estabelecidos no PLV.

Com base no exposto, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória n.º 387, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

  
Deputado D. GOBERTO

Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 387/2007**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 33 , DE 2007**

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos exercícios de 2007 e 2008.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1.º A transferência obrigatória de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, cuja execução pelos entes federados seja de interesse da União, observará as disposições desta lei.

Parágrafo único. Aplica-se à transferência de recursos financeiros de que trata o *caput* o disposto no § 2.º do art. 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2.º O Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento – CGPAC, discriminará as ações do PAC a serem executadas por meio da transferência obrigatória de que trata o art. 1.º.

Art. 3.º As transferências obrigatórias para execução das ações do PAC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de termo de compromisso:

I – identificação do objeto a ser executado:

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VII – comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador, quando a ação compreender obra ou serviço de engenharia.

§ 1.º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o *caput* é condição prévia para a efetivação da transferência obrigatória.

§ 2.º A cada ação incluída ou alterada no PAC corresponderá um termo de compromisso, a ser apresentado pelo ente federado beneficiado.

Art. 4.º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme o cronograma de desembolso estabelecido no termo de compromisso, mediante depósito em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Os saques da conta vinculada ficam restritos ao pagamento das despesas constantes do termo de compromisso, devendo a instituição financeira disponibilizar relatórios com informações dos saques efetuados sempre que solicitados.

Art. 5.º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente, com base no termo de compromisso.

Art. 6.º No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

§ 1.º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de um por cento no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2.º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo ente federado.

§ 3.º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o ente federado cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de trinta dias.

§ 4.º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo ente federado, a unidade gestora concederá prazo de trinta dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Art. 7.º A fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta lei é de competência do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.

Art. 8.º A Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 24-A. Nos exercícios de 2007 e 2008, o Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH segundo os termos da Lei no 10.998, de 15 de dezembro de 2004." (NR)

Art. 9.º O art. 12 da Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 12 .....

§ 6.º Os recursos do FNHIS também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:

I – a definição de valor limite de aplicação por projeto e por entidade;

II – o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;

III – o funcionamento regular da entidade por no mínimo ~~de~~ três anos;

IV – a vedação de repasse a entidade que tenha como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2.º grau, ou servidor público vinculado ao Conselho Gestor do FNHIS ou ao Ministério das Cidades, bem assim seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2.º grau;

V – o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação;

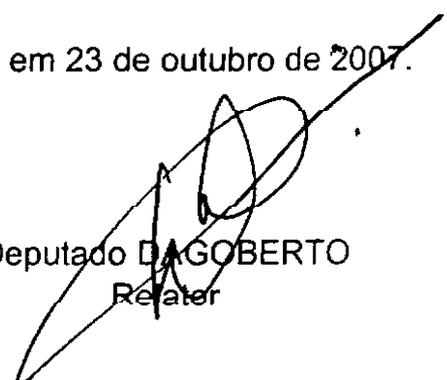
VI – a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FNHIS;

VIII – a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

VIII – o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pela União a entidades privadas. (NR)”

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

  
Deputado DAGOBERTO  
Relator

## Consulta Tramitação das Proposições

**Proposição:** [MPV-387/2007](#)

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 03/09/2007

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** MESA: Aguardando Recebimento; PLEN: Pronta para Pauta.

**Ementa:** Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos exercícios de 2007 e 2008.

**Explicação da Ementa:** Altera a Lei nº 11.124, de 2005, para estabelecer que o Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação Popular nos exercícios de 2007 e 2008.

**Indexação:** Normas, transferência, recursos financeiros, Estados, (DF), Municípios, execução, projeto, infra-estrutura, saneamento básico, habitação popular, transporte público, investimento público, Programa de Aceleração do Crescimento, requisitos, beneficiário, termo de compromisso, cronograma, desembolso, depósito, conta vinculada, instituição financeira oficial, relatório, saque, penalidade, suspensão, liberação, recursos públicos, devolução, fiscalização, regularidade, aplicação de recursos. Alteração, Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, competência, Executivo, operacionalização, Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, construção, moradia, habitação popular, baixa renda, leilão, instituição financeira, agente financeiro, (SFH).

**Despacho:**

18/9/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

PLEN (PLEN)

[MSC 656/2007 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

**Legislação Citada**

**Emendas**

- [MPV38707 \(MPV38707\)](#)

[EMC 1/2007 MPV38707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gustavo Fruct](#)

[EMC 2/2007 MPV38707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Humberto Souto](#)

[EMC 3/2007 MPV38707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Bornhausen](#)

[EMC 4/2007 MPV38707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Bornhausen](#)

[EMC 5/2007 MPV38707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gustavo Fruct](#)

[EMC 6/2007 MPV38707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Bornhausen](#)

[EMC 7/2007 MPV38707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Humberto Souto](#)

[EMC 8/2007 MPV38707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Bornhausen](#)

[EMC 9/2007 MPV38707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Bornhausen](#)

[EMC 10/2007 MPV38707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Jardim](#)

[EMC 11/2007 MPV38707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Guimarães](#)

[EMC 12/2007 MPV38707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 13/2007 MPV38707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 14/2007 MPV38707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zezéu Ribeiro](#)

[EMC 15/2007 MPV38707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Bornhausen](#)

[EMC 16/2007 MPV38707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Milton Monti](#)

**Pareceres, Votos e Redação Final**

- [MPV38707 \(MPV38707\)](#)

[PPF 1 MPV38707 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Dagoberto](#)

**Originadas**

- PLEN (PLEN)

[PLV 33/2007 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Dagoberto](#)

**Última Ação:**

23/10/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 387-B/07) (PLV 33/07)

Obs. O andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
3/9/2007	<b>Poder Executivo (EXEC)</b> Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
3/9/2007	<b>CONGRESSO NACIONAL (CN)</b> Prazo para Emendas: 04/09/2007 a 09/09/2007. Comissão Mista: 03/09/2007 a 16/09/2007. Câmara dos Deputados: 17/09/2007 a 30/09/2007. Senado Federal: 01/10/2007 a 14/10/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 15/10/2007 a 17/10/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 18/10/2007. Congresso Nacional: 03/09/2007 a 01/11/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 02/11/2007 a 10/02/2008.
18/9/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da MSC 656/2007, do Poder Executivo, que " Submete à apreciação do Congresso Nacional texto da Medida Provisória nº 387 de 2007 que "Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos exercícios de 2007 e 2008."
18/9/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Recebido Ofício nº 385/2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 387, de 2007, que "Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos exercícios de 2007 e 2008. Informa, ainda que à Medida foram oferecidas 16 (dezesseis) emendas.
18/9/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeta à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
18/9/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
18/9/2007	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 19/09/2007.
2/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
2/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 378-C/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
3/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00).
3/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 383/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
3/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:02)
3/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
4/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
4/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
8/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum". (Sessão Ordinária - 14:00).

8/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:05)
8/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 384-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
9/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
9/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 385/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
16/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
16/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
17/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
17/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
17/10/2007	<b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b> Designado Relator, Dep. Dagoberto (PDT-MS), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 16 emendas apresentadas.
18/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00)
18/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor, o Requerimento do Dep. Arnaldo Jardim, na qualidade de Líder do PPS, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
18/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. João Oliveira (DEM-TO) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
18/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. João Oliveira, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
18/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. João Oliveira, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
18/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
18/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a discussão por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 384-D/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)

23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Arnaldo Jardim, na qualidade de Líder do PPS, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Dagoberto (PDT-MS), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e aprovação parcial da Emenda de nº 14, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 13, 15 e 16.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Emanuel Fernandes, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. João Oliveira, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. João Oliveira, na qualidade de Líder do DEM, que solicita que a discussão da matéria seja feita por grupo de artigos.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiu a Matéria o Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ).
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. João Oliveira, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Emanuel Fernandes, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. João Oliveira, na qualidade de Líder do DEM, que solicita votação artigo por artigo.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação em turno único.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ).
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Medida Provisória nº 387, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 33, de 2007, ressalvados os destaques.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 15, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Sciarra (DEM-PR) e Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC).
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 15.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da expressão "obrigatória", constante do caput do art. 1º da MPV 387/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação da expressão, solicitada pelo Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, e pelo Dep. Luiz Sérgio, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantida a expressão", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Mantida a expressão. Sim: 249; Não: 90; Abst.: 3; Total: 342.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicado o Requerimento do Dep. Fernando Coruja, na qualidade de Líder do PPS, que solicita a realização de sessão extraordinária.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão. (MPV 387-A/07) (PLV 33/07)
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Continuação da votação em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:10)
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 4, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS) e Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC).
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 4.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 6, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS) e Dep. Paulo Bornhausen (DEM-SC).
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 6.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 7, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Humberto Souto (PPS-MG) e Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 7.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da expressão "obrigatória", constante do caput do art. 3º da MPV 387/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Mantida a expressão.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do art. 9º do PLV 33/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ) e Dep. Zezéu Ribeiro (PT-BA).
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do artigo, solicitada pelo Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o artigo", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Mantida o artigo. Sim: 258; Não: 84; Abst.: 1; Total: 343.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator. Dep. Dagoberto (PDT-MS).
23/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 387-B/07) (PLV 33/07)

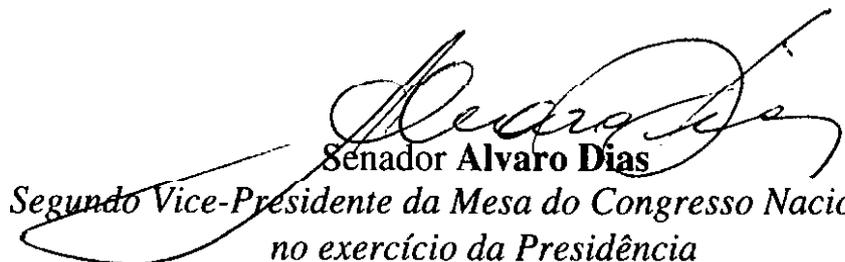
Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 60, DE 2007**

**O Segundo Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, no exercício da Presidência, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 387, de 31 de agosto de 2007**, que “Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos exercícios de 2007 e 2008”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 2 de novembro de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 25 de outubro de 2007.

  
**Senador Alvaro Dias**  
*Segundo Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,  
no exercício da Presidência*

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....  
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....  
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

### LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....  
Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar do demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

.....

**LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005.**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

.....

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV – firmar termo de adesão ao SNHIS;

V – elaborar relatórios de gestão; e

VI – observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

.....  
Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS até que se cumpram as condições previstas no art. 12 desta Lei.

~~§ 1º (Vide Medida Provisória nº 202, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

~~§ 2º (Vide Medida Provisória nº 202, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

§ 1º O Ministério das Cidades poderá aplicar os recursos de que trata o caput deste artigo por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o cumprimento do disposto nos incisos I a V do caput do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º O Conselho Gestor do FNHIS poderá estabelecer prazo-limite para o exercício da faculdade de que trata o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 24-A. Nos exercícios de 2007 e 2008, o Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 387, de 2007)

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 31/10/2007.